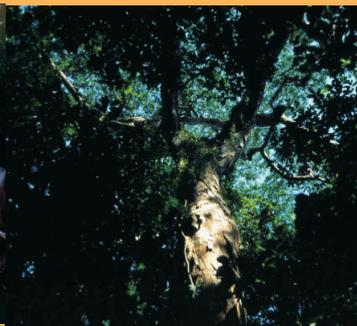




*ASPECTOS PROCEDIMENTAIS
DA LEI AMBIENTAL PENAL
SÉRIE "CADERNOS AMBIENTAIS"
VOLUME III*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
NÚCLEO MATA ATLÂNTICA

**ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA
LEI AMBIENTAL PENAL
SÉRIE "CADERNOS AMBIENTAIS"
VOLUME III**

SALVADOR
ABRIL/2009

Texto

Antonio Sérgio dos Anjos Mendes
Juliana Andrade Alencar Alves

Discussão do Texto

Luciano Taques Ghignone
Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira
Renata Soares Tallarico
Yuri Lopes de Mello
Karina Gomes Cherubini
Valéria Magalhães Pinheiro
Fábio Fernandes Côrrea

Revisão do Texto

Juliana Andrade Alencar Alves

Projeto Gráfico

Elisângela Neves de Araújo

Fotos da Capa

Acervo Projeto Corredores Ecológicos - PCE

Bahia. Ministério Público. Núcleo Mata Atlântica
Aspectos procedimentais da Lei Ambiental Penal. / Ministério Público. Núcleo Mata Atlântica. - Salvador: Ministério Público. Núcleo Mata Atlântica, 2009.

67 p. (Série Cadernos Ambientais; v. 3)

1. Ministério Público – Bahia. 2. Direito Processual Penal Ambiental I. Título. II. Série.

CDU: 349.6:343.1

Permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

NÚCLEO MATA ATLÂNTICA

COORDENAÇÃO GERAL
Antonio Sérgio dos Anjos Mendes

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DOS COQUEIROS
Luciano Taques Ghignone

COORDENAÇÃO REGIONAL RECÔNCAVO SUL
Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO DENDÊ
Renata Soares Tallarico

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO CACAU
Yuri Lopes de Mello
Karina Gomes Cherubini

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO DESCOBRIMENTO
Valéria Magalhães Pinheiro

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DAS BALEIAS
Fábio Fernandes Côrrea

ÁREA TÉCNICA

CONSULTORIA JURÍDICA
Juliana Andrade Alencar Alves

COORDENAÇÃO DE GEOPROCESSAMENTO
Elisângela Neves Araújo

ASSISTÊNCIA GEOPROCESSAMENTO
Esbela Machado Magalhães Neves

ESTÁGIO EM GEOGRAFIA
Andressa Passos

ÁREA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Evelyne Pacheco de Lima

ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Jacqueline Martins Macêdo

Marta Conceição da Paixão Santos

ESTÁGIO EM ADMINISTRAÇÃO

Lílice Nascimento

CONSULTORIA COMUNICAÇÃO

Márcia Athayde de Britto Cunha

ESTÁGIO EM COMUNICAÇÃO

Marcele Martorelli

SECRETARIA

Rejane Silva Souza

Ana Cláudia de Oliveira Santana

APRESENTAÇÃO

Este terceiro volume da Série Cadernos Ambientais é parte do excelente trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Núcleo Mata Atlântica do Ministério Público do Estado da Bahia, em defesa de uma das áreas de maior diversidade biológica do planeta: a Mata Atlântica do Sul da Bahia, incluindo parcialmente o Recôncavo. Estes importantes remanescentes florestais abrigam espécies únicas de flora e fauna, muitas ainda desconhecidas da ciência, além de fornecerem importantes serviços a sociedade, tais como: a qualidade da água, a contenção de encostas e a manutenção dos mananciais.

Neste ano em que comemoramos 11 anos da Lei de Crimes Ambientais, como ficou conhecida a Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, esta publicação destaca-se como uma importante contribuição para a operacionalização dos preceitos legais estabelecidos. O aspecto punitivo da legislação é fundamental para coibir práticas que impactam de forma nociva o meio ambiente. O fortalecimento das instituições ligadas à questão ambiental, aliado a fundamentos normativos cada vez mais consistentes, formam o pilar básico da construção de uma sociedade que adota os princípios da sustentabilidade ambiental nas suas práticas cotidianas.

A publicação integra esforços de várias instituições como o IESB - Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia, a União Européia e a BirdLife International/SAVE Brasil, incluindo o Projeto Corredores Ecológicos (MMA/PPG7) e o CEPF – Fundo de Parceria para os Ecossistemas Críticos, que contam com a participação do Banco Mundial.

Cabe destacar ainda, o recente estabelecimento da primeira Base Ambiental, outra iniciativa inovadora do Ministério Público em parceria com o IMA e as Polícias Militar e Civil, concretizando no campo a integração das ações entre as instituições responsáveis pela proteção do meio ambiente .

Que estes “cadernos” sejam amplamente utilizados por todos aqueles que têm o ideal de integrar a conservação da natureza, com um desenvolvimento econômico socialmente justo para esta magnífica região.

Adriana Gonçalves Moreira, Ph.D.
Especialista Ambiental Sênior
Banco Mundial

ABREVIATURAS

Art.(s): Artigo(s)

c/c: Combinado com

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CETAS: Centros de Triagem de Animais Silvestres

CF: Constituição Federal

CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

Des.: Desembargador(a)

DJ: Diário da Justiça

DJU: Diário da Justiça da União

FONAJE: Fórum Nacional dos Juizados Especiais

HC: Habeas Corpus

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis

IN: Instrução Normativa

JECRIM: Juizado Especial Criminal

LAP: Lei Ambiental Penal

Min.: Ministro(a)

MS: Mandado de Segurança

p.: Página

RCCR: Recurso Criminal

Rel.: Relator(a)

REsp: Recurso Especial

ss.: Seguintes

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TAC: Termo de Ajustamento de Conduta

TJMG: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJSC: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TRF: Tribunal Regional Federal

SUMARIO

1. Introdução	01
2. Responsabilidade penal pela prática de crimes ambientais	01
2.1. Responsabilidade individual	01
2.2. Responsabilidade da pessoa jurídica	03
3. Utilização da prova produzida no inquérito civil no processo penal	09
3.1. Laudo pericial	09
3.2. Inquérito civil: definição.....	10
3.3. Termo de Ajustamento de Conduta	12
4. Apreensão de produtos e instrumentos do crime.	15
4.1. Autoridade	15
4.2. O que fazer com os animais apreendidos?	16
4.3. O que fazer com a madeira apreendida?.....	18
4.4. O que fazer com o carvão apreendido?.....	21
4.5. O que fazer com caminhões, barcos, aviões, petrechos de pesca, petrechos de caça e motosserras apreendidos?.....	21
4.6. O que fazer com os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis apreendidos?	23
4.7. Depósito	24
5. Processamento	24
5.1. Juizado Especial Criminal	24

5.2. Processamento no juízo ordinário	27
5.3. Processamento da pessoa jurídica	29
5.4. Princípio da insignificância	30
6. Sentença	32
6.1. Atenuantes.....	32
6.2. Agravantes.....	33
7. Penas	34
7.1. Gradação das penas	34
7.2. Sistema de penas na LAP	34
7.3. Aplicadas à pessoa física	34
7.4. Aplicadas às pessoas jurídicas.....	38
7.5. Liquidação forçada da pessoa jurídica	42
7.6. Suspensão condicional da pena	46
8. Modelos.....	43



1. Introdução.

A legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, todavia, a falta de sistematização das leis ambientais ocasionada pela ausência, no nosso ordenamento jurídico, de um Código Ambiental, somada a enorme quantidade de atos normativos na área ambiental, além das peculiaridades típicas da matéria, geram uma grande dificuldade ao aplicador do direito pela falta de clareza e objetividade. E essa dificuldade dos operadores do direito corresponde à medida exata dos entraves à repressão aos crimes ambientais.

Com vistas a unificar a matéria penal relativa ao meio ambiente, foi editada a Lei nº 9.605/98 - Lei Ambiental Penal - LAP - que, além de elencar as infrações criminais afetas à matéria, estabeleceu, dentre outras, normas de natureza processual penal.

Este volume III da série *Cadernos Ambientais*, que tem o intuito de constituir guias práticos e de fácil e imediata consulta, busca sistematizar os aspectos e instrumentos processuais contidos na Lei nº 9.605/98.

2. Responsabilidade penal pela prática de crimes ambientais.

2.1. Responsabilidade individual

A Lei nº 9.605/98 não exige características especiais do sujeito ativo de crimes contra o meio ambiente, salvo nas hipóteses de crimes próprios dos arts. 66 e 67, quando o autor será, necessariamente, funcionário público.

O art. 2º da Lei Ambiental Penal buscou

estender o rol de sujeitos ativos para abranger o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica. Essa regra destina-se àquele que, **sabendo da ação criminosa, nada faz para evitá-la, mesmo dispondo de meios e poder para fazê-lo**. Trata-se da figura de crime comissivo por omissão.

Fundamento: art. 2º, LAP.

Decisões:

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência de nexu causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido.

(STF - Segunda Turma - HC 83554/PR - Rel. Min. Gilmar Mendes - publicado no DJ de 28.10.2005, p. 60)

CRIMINAL. AMBIENTAL. CRIME COMISSIVO (ART. 54, LEI 9.605/98). DENÚNCIA. CO-AUTORIA DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. TIPICIDADE. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. AMBIGÜIDADE DA IMPUTAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS NO CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A Lei 9.605/98 estabeleceu no seu art. 2º que o administrador da pessoa jurídica potencialmente poluidora tem "por lei obrigação de cuidado", proteção e vigilância, de molde que a sua omissão, em casos em que podia ou devia





evitar o resultado, é penalmente relevante, nos termos do art. 13, § 2º, alínea "a" do Código Penal. 2. O presidente da pessoa jurídica, com atribuições de fixar sua estratégia, de gerir o desempenho empresarial e as questões relativas ao meio ambiente, é, em princípio, responsável por dano ambiental causado pelas atividades de risco da empresa. 3. Descrevendo a denúncia o fato típico de "causar poluição" (art. 54 da Lei 9.605/98) e afirmando, com base no inquérito, que ele decorre de condutas omissivas e comissivas do paciente, não é viável a exclusão da relação de causalidade entre a ação e o resultado (art. 13, Código Penal). 4. Sendo difícil de fixar os limites entre o dolo eventual e a culpa consciente, não ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, pois, não é de ser acolhida a alegação de prejuízo, em face do enquadramento da conduta em crime doloso, porque o réu se defende é dos fatos e a capitulação na denúncia é sempre provisória, mormente se existe a modalidade culposa para o delito de causar poluição. 5. Não é inepta a denúncia que descreve a participação dos agentes no evento delituoso, principalmente no crime societário, onde é de admitir-se descrição mais genérica. 6. A inépcia da denúncia, a par de não ser motivo de trancamento da ação penal, mas de nulidade da inicial, não deve ser reconhecida se ela descreve fato criminoso, com minúcias técnicas apuradas no inquérito, aponta indícios da autoria, classifica a infração e preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Os elementos da subjetividade dos agentes devem ser analisados na sentença. 7. Há justa causa para a ação penal se existe prova da materialidade do fato e indícios da autoria (art. 43, CPP).

(TRF 4ª Região - Sétima Turma - HC 200104010710119/PR - Rel. José Luiz B. Germano da Silva - publicado no DJU de 31.10.2001, p. 1336).

2.2. Responsabilidade da pessoa jurídica

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, inserida no art. 3º da Lei nº 9.605/98, está de acordo com expressa norma constitucional, qual seja o art.

225, § 3º e decorre da extrema necessidade de garantir significativo direito social do povo brasileiro, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os princípios comumente aplicáveis ao Direito Penal tradicional devem ser mitigados, criando-se nova teoria na qual aceita-se essa responsabilização criminal, que incide sobre as pessoas jurídicas de direito público e privado.

Ressalte-se que a responsabilidade não incide sobre os entes que possuem mera personalidade judiciária para fins processuais, a exemplo das sociedades sem personalidade jurídica (sociedades irregulares ou de fato) e do condomínio (art. 12, VII e IX, respectivamente).

Fundamento: art. 225, § 3º, CF c/c art. 3º, LAP.

Decisões:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e





produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida se sua

culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(STJ – Quinta Turma – REsp 564960/SC – Recurso Especial 200301073684 – Rel. Min. Gilson Dipp – publicado no DJ de 13.06.2005, p. 331)

2.2.1. Requisitos

São requisitos para caracterização da responsabilização penal da pessoa jurídica:

I - **BENEFÍCIO:** não é necessário que ocorra efetivamente, mas que tenha sido almejado;

II - **INTERESSE:** é necessário que a prática da infração tenha ocorrido no âmbito dos interesses contratuais ou legais do ente coletivo;

III - **VONTADE:** não necessita ser expressa, exigindo-se, apenas, que a máquina e a infra-estrutura empresarial sejam movimentadas em busca de um objetivo que lhe seja próprio. É o que se encaixa na





chamada “política de atuação da empresa”;

IV - **PODER DE DECISÃO:** a infração deve decorrer de decisão, ainda que de **forma implícita**, tomada pelo representante legal ou contratual ou pelo órgão colegiado.

Fundamento: art. 3º, *caput*, LAP.

2.2.2. Concurso entre a pessoa física e a pessoa jurídica

O parágrafo único do art. 3º deixa claro que a responsabilidade penal da pessoa jurídica **não exclui a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato**. De modo que a denúncia deverá descrever, de maneira individualizada, em que consistiu a conduta do agente individual e do ente coletivo.

Fundamento: art. 3º, § único, LAP.

Decisões:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. AMPLA DEFESA. DENÚNCIA INEPTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INC. LV. CPP, ART. 41. LEI 9.605/98, ARTIGOS 40 E 55, TENTATIVA DE EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

1. Estando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas prevista no art. 225, § 3º da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 9.605/98, descabe criar interpretações destinadas a reconhecer como inconstitucional o que a Constituição criou, pois é vedado ao Juiz substituir-se à vontade do constituinte e do legislador, ainda que dela possa discordar.
2. As pessoas jurídicas podem ser processadas por crime ambiental, todavia, a denúncia deve mencionar que ação ou omissão foi fruto de decisão de seu representante legal ou contratual, ou do seu órgão colegiado, ainda que esta

decisão tenha sido informal ou implícita. 3. Os consórcios são mera união de pessoas jurídicas e, por não terem personalidade jurídica, não respondem por crimes ambientais praticados por suas componentes, seus representantes ou empregados. 4. É inepta a denúncia que de forma genérica e sem especificar a ação ou omissão de cada denunciado, três pessoas jurídicas e oito pessoas físicas, atribui-lhes a prática de crimes ambientais sem levar em conta se o Departamento Nacional de Produção Mineral deu ou não autorização para os acusados explorarem recursos minerais e sem especificar que tipo de unidade de conservação foi atingida, de que forma, e a serviço de que pessoa jurídica agiram as pessoas físicas.” (TRF 4ª Região – Sétima Turma – MS 200204010549362/SC – Rel. Vladimir Freitas – publicado no DJ de 26.03.2003, p. 801)

Modelo nº 01

2.2.3. Extinção

Em caso de extinção da pessoa jurídica, deve ser extinta a punibilidade, aplicando-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal. A mesma solução deve ser adotada em caso de sucessão, fusão, cessão ou incorporação da empresa, pois não há previsão legal autorizando que a imputação persista, incidindo sobre a nova pessoa jurídica. Não se extingue, todavia, a punibilidade da pessoa física autora, co-autora ou partícipe da infração.

Fundamento: art. 79, LAP c/c art. 107, I, CP.

3. Utilização da prova produzida no inquérito civil no processo penal.

O inquérito civil constitui-se em instrumento adequado para a coleta de elementos que justifiquem o exercício das funções institucionais do Ministério Público. Desse modo é que, garantido o contraditório, a prova nele produzida poderá ser aproveitada no





processo penal, dispensando-se o inquérito policial. Trata-se da utilização do instituto da prova emprestada.

Fundamento: art. 39, § 5º, CPP c/c art. 19, § único, LAP.

Decisões:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR EMITIR DADO TÉCNICO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, QUE TERIA ORIGEM EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL EM CAUSA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o Inquérito Civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia, nesses casos, proveniente de elementos colhidos em Inquérito Civil, se impõe, até porque jamais se discutiu a competência investigativa do Ministério Público diante da cristalina previsão constitucional (art. 129, II, da CF). (...)

(STF - Primeira Turma - HC 84.367/RJ - Rel. Min. Carlos Britto - publicado no DJU de 18.2.2005).

3.1. Laudo pericial

É fundamental a realização de perícia para comprovação da materialidade do crime, tendo em vista que os crimes ambientais deixam vestígios.

Fundamento: art. 19, *caput*, LAP.

Decisões:

PENAL E PROCESSUAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 39 DA LEI Nº. 9.605/98 - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO SER A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RECURSO DESPROVIDO.

Para a configuração do delito tipificado no art. 39 da Lei nº. 9.605/98 é indispensável a perícia atestando ser a área de preservação permanente. O núcleo do tipo é "cortar" árvores nativas, sendo necessária prova incontestada de que foi o agente quem efetuou o corte.

(TJSC – Primeira Câmara Criminal - Apelação Criminal 99.017669-0 – Rel. Des. Amaral e Silva – julgado em 23.11.1999)

3.2. Inquérito civil: definição

O inquérito civil consiste em investigação administrativa com vistas a “apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.”¹¹

Por meio do inquérito civil o Ministério Público pode expedir notificações, promover diligências, realizar audiências, requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames, inspeções e perícias.

Fundamento: arts. 127 e 129, III, CF c/c art. 8º, §1º, Lei nº 7.354/85 c/c arts. 73, I e 76 e ss., Lei Complementar Estadual nº 11/96 c/c art. 1º, Resolução nº 23/07, CNMP.

3.2.1. Instauração

O inquérito civil é procedimento administrativo de natureza facultativa, já que pode ser dispensado se já existirem elementos suficientes para a propositura da ação. Na hipótese de instauração do procedimento, isso se dará, através de portaria:

Art. 1º, caput, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.





I – **de ofício**: quando o próprio Ministério Público atuará, independente de provocação, sempre que tomar conhecimento de fatos que ensejem a sua atuação;

II - **em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público ou qualquer outra autoridade**: quando o Ministério Público for informado a respeito de fatos cuja ocorrência possa ensejar a propositura de uma das ações públicas de sua autoria, ou qualquer outra forma de atuação ministerial;

III – **por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis**.

A finalidade do inquérito civil é justamente a colheita e reunião do conjunto probatório e demais elementos de convicção pelo próprio Órgão Ministerial para propositura de ação pública, pelo que, prescinde esse procedimento da atuação de autoridades policiais. O que significa dizer que, ao receber uma comunicação de qualquer ato ou fato que esteja colocando em risco o ambiente ou já o tenha degradado, comprometendo a sadia qualidade de vida, o Ministério Público deve instaurar o inquérito civil independente da preexistência de inquérito policial.

Fundamento: art. 77, Lei Complementar Estadual nº 11/96 c/c art. 2º, Resolução nº 23/07, CNMP.

3.2.2. Competência

A competência para instaurar o inquérito civil será do órgão de execução do Ministério Público do local onde ocorreu ou possa ocorrer o dano ambiental. Se o dano for regional, será do órgão de execução da Capital.

Fundamento: art. 2º, Lei nº 7.347/85 c/c art. 93, II, CDC.

3.3. Termo de Ajustamento de Conduta

Esclarecidos os fatos que motivaram a instauração do inquérito civil, o Ministério Público poderá firmar *Termo de Ajustamento de Conduta* - TAC - com o responsável pela ameaça ou lesão ao meio ambiente, com o fim de reparar o dano, adequar a conduta do degradador às exigências legais ou normativas e compensar e/ou indenizar os danos que não possam ser recuperados.

O compromisso de ajustamento de conduta, quando homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, possui eficácia de título executivo extrajudicial.

Fundamento: art. 83, Lei Complementar Estadual nº 11/96 c/c art. 14, Resolução nº 23/07, CNMP.

3.3.1. Efeitos penais do TAC

Em que pese o princípio da independência das esferas administrativa, cível e penal estar profundamente arraigado no ordenamento jurídico pátrio, o que determinaria a não produção de efeitos criminais aos TAC's eventualmente firmados, a inserção do art. 79-A na Lei nº 9.605/98 traduz um





abrandamento desse entendimento, senão vejamos:

Art. 79-A. **Para o cumprimento do disposto nesta Lei**, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a **celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas** responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (grifos nossos)

Estando o TAC inserido no diploma que tipifica criminalmente condutas lesivas ao meio ambiente, não há como se furta ao entendimento de que este instituto possui, sim, o condão de produzir efeitos criminais benéficos para o representado/compromitente, o que, na prática, implica no necessário pedido de arquivamento, ao juízo criminal, da *notitia criminis*.

Fundamento: art. 79-A, LAP.

Decisões:

"Habeas Corpus". Acordo firmado com força de título executivo extrajudicial. Matéria penal definitivamente desconstituída que impede a apresentação de denúncia sobre o mesmo fato. Denúncia oferecida e recebida. Constrangimento ilegal caracterizado. Trancamento da ação penal ordenada. Ministério Público. Parte ilegítima para instauração de inquérito administrativo com a finalidade de persecução penal. Ordem concedida.

(TJMG - Câmaras Criminais Isoladas - HC 1.0000.04.410063-4/000 - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel – julgado em 24.08.2004 – publicado no DJU de 08.10.2004)

3.3.2. Falta de interesse de agir

Firmado e cumprido o TAC pelo degradador ambiental, carece ao Ministério Público interesse de agir, por não haver mais que se falar em resultado útil da prestação jurisdicional, visto que, o denominado interesse-utilidade consiste na vantagem do provimento jurisdicional em face de quem se postula.

Na hipótese de inexistência do interesse de agir não há, sequer, que se falar em provimento jurisdicional, já que, consistindo o interesse de agir em uma das condições para o regular exercício da ação penal a sua inexistência conduz à rejeição da denúncia oferecida, na forma do art. 395, CPP.

Assim, após a movimentação da máquina judiciária, com a prática de inúmeros atos processuais (intimações, citações, ouvida de testemunhas, diligências periciais, alegações finais) e a “cerimônia degradante do processo penal”, a sentença de mérito a ser prolatada nos casos em que o próprio Ministério Público já tenha firmado TAC visando a reparação do dano, não terá qualquer utilidade. Em caso de ser julgado procedente o pedido condenatório, a aplicação de sanção ao sentenciado não será mais útil, já que o resultado já terá sido alcançado através do TAC firmado e cumprido.

Modelo nº 02

4. Apreensão de produtos e instrumentos do crime.



A Lei Ambiental Penal determina que “verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos”. Trata-se de norma destinada às infrações de natureza administrativa e às de natureza penal.

Serão considerados instrumentos do crime todas as coisas que, independentemente do fabrico, alienação, uso, porte ou mera detenção, considerados lícitos ou ilícitos, forem utilizados para a prática do delito ambiental.

Fundamento: art. 25, *caput*, LAP.

Modelo nº 03

4.1. Autoridade

Não só à autoridade policial e seus agentes cabe a apreensão dos produtos e instrumentos de que trata o art. 25 da LAP, mas a qualquer agente de fiscalização integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Fundamento: art. 305, Decreto nº 6.514/08 c/c art. 350, XV, Decreto Estadual nº 11.235/08.

4.2. O que fazer com os animais apreendidos?

Uma vez procedida a apreensão de animais silvestres, sejam eles provenientes das ações de fiscalização, resgate ou entrega voluntária, devem ser encaminhados aos Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, para adoção dos procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 179, de 25 de junho de 2008, do IBAMA, que disciplina a “destinação dos animais da fauna silvestre ativa e exótica apreendidos,

resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes”.

Os CETAS constituem-se em empreendimentos autorizados pelo Ibama, “somente de pessoa jurídica, com finalidade de: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar, e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, (...)”. Na Bahia, os CETAS são mantidos pelo IBAMA ou por entidades privadas em convênio com aquele.

A regra geral é que os animais apreendidos devem ser devolvidos ao seu habitat natural, sendo, excepcionalmente, encaminhados a zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas.

De acordo com a IN nº 179/08 do IBAMA, a devolução dos animais ao seu habitat natural pode se dar de duas formas: através do retorno imediato à natureza e de programas de soltura.

O **retorno imediato à natureza** se dará quando o espécime da fauna silvestre for recém capturado na natureza; houver comprovação do local de captura na natureza; a espécie ocorrer naturalmente no local da captura e não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.

A inclusão de espécime da fauna silvestre em **programa de soltura** dependerá da aprovação de projeto com uma das seguintes finalidades: reintrodução; reforço populacional ou experimentação, visando o desenvolvimento de procedimentos de soltura.





A soltura dos animais é vinculada a programas específicos de manejo para as diferentes espécies, uma vez que, entre elas, há diferentes níveis de reabilitação (Exemplo: a maioria dos répteis não apresenta dificuldades de reintrodução na natureza, já a ordem dos primatas é de difícil destinação).

A destinação de animais ameaçados de extinção deve ser feita, caso a caso, de acordo com recomendações de comitês internacionais, quando existentes.

Na impossibilidade de serem adotadas as providências anteriores os animais poderão ser confiados a fiel depositário, nos termos dos arts. 627 a 652 do Código Civil, mediante a concessão de Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Fundamento: art. 25, § 1º, LAP c/c art. 107, I, Decreto nº 6.514/08 c/c arts. 2º, I; 3º, I e III; 4º e 6º, Instrução Normativa nº 179/08 do IBAMA c/c item 11.4.8, Decreto nº 4.339/02 c/c Resolução CONAMA nº 384/06.

Decisões:

AÇÃO ORDINATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

- Como referiu o MPF "mesmo considerando-se verdadeiras as alegações do autor, subsiste a ilicitude da conduta praticada. O procedimento mais adequado em situações como as do caso, em que animais silvestres são encontrados ou doados à alguém é a comunicação aos órgãos ambientais para que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive com a reinserção dessas espécies ao seu ambiente natural." (fl. 150).

- Mesmo que assim fosse, ou seja, os animais não fossem caçados pelo autor, o fato de os manter em cativeiro,

transformando aves com hábitos silvestres em animais domésticos, contrariando a legislação aplicável, que exige a readaptação da espécie ao seu habitat natural (art. 1º da Lei 5197/67).

(4º TRF – Terceira Turma – Apelação Cível 200171130017872/RS – Rel. Vânia Hack de Almeida – publicado no DJ de 15.03.2006, p. 479)

4.3. O que fazer com a madeira apreendida?

O crime ambiental de transporte, venda, exposição à venda, depósito e guarda de madeira é formal, ou seja, pela só ausência do documento de autorização da autoridade competente ele se consuma. De modo que, a madeira apreendida, considerada produto de crime, na forma do § 2º do art. 25 da LAP, deverá ser avaliada e doada.

A perda da madeira é imediata, independentemente de qualquer aquiescência do possuidor. Todavia, na hipótese, vislumbrando-se que a única defesa possível é a de que o documento ambiental foi emitido e perdido, por cautela, deve-se esperar a defesa do réu. Não versando sobre a perda do documento, há que se requerer ao juízo a imediata doação, com a prévia avaliação, que deverá ser concluída com a elaboração de laudo técnico que elucidará o tipo, quantidade e origem do produto, até por conta da dificuldade de armazenamento e possibilidade deterioração.

Antes da doação amostras da madeira deverão ser destacadas com a finalidade de servir ao processo.

Fundamento: art. 25, § 2º, LAP.

Decisões:

ACÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO. ABANDONO DE MADEIRA APREENDIDA APÓS CORTE ILEGAL.





- Não é contra o corte ilegal da madeira, e eventual deficiência de fiscalização de parte da autarquia-ré que se insurge a autora, mas contra o destino que foi dado ao material apreendido pelos fiscais do IBAMA. Neste sentido, impõe-se a análise dos fatos que se sucederam após a apreensão.

- A madeira serrada que foi objeto do termo de doação com encargo não se origina de uma única apreensão e sim de diversas, conforme se constata da leitura dos seus termos, de forma que não é possível a identificação clara da madeira depositada a que faz referência a inicial.

- De todo o modo, é possível verificar que houve, no mínimo, substancial aproveitamento, pela Prefeitura, após a doação efetivada pelo IBAMA, da madeira apreendida, com a construção e a restauração de casas populares.

(4º TRF – Terceira Turma - Remessa ex officio 200404010273201/RS – Rel. Vânia Hack de Almeida - publicado no DJ de 24/05/2006, p. 688)

CRIMINAL. RHC. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. SOLICITAÇÕES JUDICIAIS ATENDIDAS. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS ADOTADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DETERMINADO. RECURSO PROVIDO.

(...)

III. Verificado que o Laudo de Constatação da madeira apreendida não tinha sido providenciado à época dos acontecimentos, fato este que ocasionou a instauração de sindicância administrativa requerida pelo próprio acusado, além da realização da perícia, com o pronto encaminhamento do Laudo ao Juízo singular, resta configurada a atipicidade da conduta praticada pelo réu.

(...)

(STJ – Quinta Turma - RHC 19420/RO - Rel. Min. Gilson Dipp – publicado no DJ de 01/08/2006, p. 462)

4.3.1. Doação

A LAP determina que a madeira apreendida (assim como os demais produtos perecíveis) deverá ser avaliada e doada a “instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”. Ressalte-se que a avaliação, antes da doação, é obrigatória.

Feita a doação, deve-se exigir das instituições e entidades beneficiadas a devida prestação de contas, ao final, com a comprovação de sua utilização em finalidades autorizadas pela legislação correlata, evitando-se assim a “lavagem” da madeira.

Na hipótese da doação anteceder a sentença penal condenatória, a indicação da entidade beneficiada ao juízo processante deverá ser feita pelo Ministério Público. Ocorrendo após o trânsito em julgado, a destinação da madeira será dada na própria sentença.

Fundamento: art. 25, § 2º, LAP.

4.4. O que fazer com o carvão apreendido?

O carvão apreendido terá a mesma destinação da madeira, na forma dos itens 4.3 e 4.3.1. acima.

Fundamento: art. 25, § 2º, LAP.

4.5. O que fazer com caminhões, barcos, aviões, petrechos de pesca, petrechos de caça e motosserras apreendidos?

Em que pese, na prática, sejam raras as decisões que determinam a efetiva perda do bem pelo infrator, cumpre salientar que a LAP não traz nenhuma exceção à regra do perdimento, que pode, inclusive,





ser objeto de cláusula da transação penal formulada pelo Ministério Público, na forma do Enunciado 58 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE:

Enunciado 58 – A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido.

Assim, qualquer instrumento utilizado para a prática de crime ambiental (a exemplo de caminhões, barcos, aviões, petrechos de pesca e caça, motosserras), seja de origem, uso ou posse lícitos ou não, é considerado como instrumento de crime e, como tal, deve ser apreendido e vendido na forma do art. 25, § 4º, da LAP.

A lei também não fez exigências quanto à habitualidade na utilização do instrumento para a prática da infração ambiental. Uma única utilização para a prática de crime contra o meio ambiente já é o suficiente para sujeitar o instrumento à regra do perdimento.

Fundamento: art. 25, § 4º, LAP c/c Enunciados 58 e 97² do FONAJE.

Decisões:

O Código Penal somente prevê o perdimento dos instrumentos do crime quando eles forem de origem ilícita. Já a previsão da lei ambiental assemelha-se a da lei de drogas: os instrumentos utilizados na prática do crime, independentemente de sua origem lícita ou ilícita, poderão ser confiscados.

(Juizado Especial Criminal de Guajará-Mirim/RO – Ação Penal 015.2006.011299-2 – Juiz Marcelo Tramontini –

2. “Enunciado 97 – É possível a decretação, como efeito secundário da sentença, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental.”

julgado em 07.08.2007)

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INSTRUMENTO DE DELITO AMBIENTAL. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 25, DA LEI Nº 9.605/98.

1. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, mormente se houver dúvida se o requerente é terceiro de boa-fé. 2. O § 4º, do art. 25, da Lei nº 9.605/98, afastou a possibilidade de se restituir coisa que tenha servido como instrumento para a prática de crime contra o meio ambiente. 3. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - Quarta Turma - Apelação Criminal 200141000050079/RO - Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - publicado no DJ de 25.04.2003, p. 127)

CRIME AMBIENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. - Caso em que, por transação penal, se resolveu a lide penal remanesecendo bens cuja devolução, contudo, não pode ser efetuada, porque instrumentos do crime ambiental ou porque não demonstrada a propriedade.

(TRF 4ª Região - Oitava Turma - Apelação Criminal 200171100034340/RS - Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - publicado no DJ de 25.04.2003, p. 127)

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - SUSPEITA DE EMPREGO NA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - DECISÃO FUNDAMENTADA E COM AMPARO NO ART. 240, CPC, E 25, DA LEI 9.605/98 - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL OU JUDICIAL - DESNECESSIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

Não há ilegalidade na decisão que determina a busca e apreensão de bem supostamente utilizado na prática de crime contra o meio ambiente, se foi proferida em observância ao princípio do livre convencimento motivado. A busca e apreensão do bem podem ocorrer antes mesmo da instauração de qualquer procedimento policial ou judicial.

(TJMG - Terceira Câmara Criminal - Mandado de Segurança





1.0000.05.423310-1/000 (1) – Rel. Des. Kelsen Carneiro – julgado em 07.02.2006)

4.6. O que fazer com os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis apreendidos?

Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis apreendidos poderão aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para serem doados, quando possível, à instituição indicada pelo juiz.

Fundamento: art. 25, § 3º, LAP.

4.7. Depósito

Nas hipóteses de produtos ou subprodutos da fauna não perecíveis apreendidos ou naquelas em que não se tenha procedido, ainda, a doação ou destruição dos produtos e/ou instrumentos do crime, o juiz nomeará fiel depositário. Trata-se, na hipótese, de depósito judicial.

O descumprimento de obrigação por parte do depositário dá ensejo a infrações reflexamente ambientais que, por força do artigo 1º, do Ato nº 085/98 do Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, também consistem em atribuição do Promotor de Justiça Ambiental.

5. Processamento.

5.1. Juizado Especial Criminal

São da competência do JECRIM os crimes ambientais de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles cuja pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos.

Fundamento: arts. 60 e 61, Lei nº 9.099/95.

Decisões:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 138 E ART. 140 C/C ART. 141, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA.

No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes). Recurso desprovido.

(STJ – Quinta Turma - RHC 22.807/SP - Rel. Min. Felix Fisher – Data do julgamento: 06/03/2008)

5.1.1. Composição do dano ambiental

A composição civil dos danos causados ao meio ambiente, prevista como pressuposto para a proposta de transação penal pelo art. 27 da LAP, não se confunde com a efetiva reparação do dano. Basta que o degradador formule uma adequada proposta de recuperação do ambiente degradado ou a realização de prestação equivalente, ou ainda, na impossibilidade de ambas, pague indenização.

A composição civil firmada e homologada pelo juiz, mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Fundamento: art. 27, LAP c/c art. 74, Lei nº 9.099/95

Modelo nº 04

5.1.2. Transação penal





A Lei Ambiental Penal estabelece que para os crimes ambientais de menor potencial ofensivo o Ministério Público poderá propor a transação penal, consistente na aplicação de pena restritiva de direito. A proposta de transação penal, todavia, **está condicionada à prévia composição dos danos ambientais.**

Tanto a composição civil dos danos como a transação penal podem ser firmadas antecipadamente com o órgão do Ministério Público, sendo apresentadas para homologação judicial.

Na hipótese de descumprimento da transação penal homologada, o STJ vem decidindo no sentido se proceder à execução forçada, exatamente como se executam as obrigações de fazer.

Fundamento: art. 27, LAP.

Decisões:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL. LEI 9.099/95. PENA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO.

1. "(...) 1 - A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal. 2 - Não se apresentando o infrator para prestar serviços à comunidade, como pactuado na transação (art. 76, da Lei nº 9.099/05), cabe ao MP a execução da pena imposta, devendo prosseguir perante o Juízo competente, nos termos do art. 86 daquele diploma legal. Precedentes." (REsp 203.583/SP, in DJ 11/12/2000).
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator. 3. Recurso provido.

(STJ – Sexta Turma – RHC 10.369/SP – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – publicado no DJ de 17.09.2001, p. 192)

CRIMINAL. HC. NULIDADE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXECUÇÃO DA MULTA PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO PROVIDO.

I - A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado. II - No caso de descumprimento da pena de multa, conjuga-se o art. 85 da Lei nº 9.099/95 e o 51 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.286/96, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada. III - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.

(STJ – Quinta Turma - HC 33487/SP - Min. Gilson Dipp – publicado no DJ de 01.07.2004, p. 237)

Modelo nº 04

5.1.3. Sursis processual

Vide entendimento no item 5.2.1. abaixo.

5.2. Processamento no juízo ordinário

As infrações punidas com pena máxima superior a 02 (dois) anos serão processadas de acordo com o Código de Processo Penal.

Os crimes cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos seguirão o procedimento ORDINÁRIO. Já aqueles apenados com sanção máxima superior a 2 (dois) anos e inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade seguirão o procedimento SUMÁRIO, este na forma dos arts. 531





a 540 do CPP.

Fundamento: arts. 394 e ss. e 531 a 540, CPP.

5.2.1. Sursis processual

5.2.1.1. *Incidência*

A suspensão condicional do processo prevista no art. 28 da LAP deve ser aplicada, por 02 a 04 anos, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, isto é, incidir sobre os crimes ambientais de menor potencial ofensivo, como também sobre todos aqueles cuja **pena mínima seja inferior ou igual a 01 (um) ano.**

Fundamento: art. 28, *caput*, LAP c/c art. 89, Lei nº 9.099/95.

5.2.1.2. *Laudo de constatação*

A extinção de punibilidade está condicionada à integral reparação do dano ambiental, comprovada através de **laudo de constatação.**

Fundamento: art. 28, I, LAP.

5.2.1.3. *Prorrogação*

Na hipótese do laudo comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo poderá sofrer até duas prorrogações de mais 05 anos, cada, perfazendo um **total máximo de 14 anos de suspensão.**

As condições a serem impostas ao acusado de crime ambiental no período de prorrogação deverão se referir à proteção do meio ambiente.

Fundamento: art. 28, II a V, LAP.

Decisões:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. ACEITAÇÃO. INCAPACIDADE DE RESSARCIR O PREJUÍZO. MATÉRIA QUE DEVE SER APURADA DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ADVOGADO CONSTITUÍDO VERBALMENTE. PRESENTE NA REALIZAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.

1. A suspensão condicional do processo é ato bilateral, que pressupõe a concordância clara e inequívoca do processado. A declaração da vontade, em razão de sua natureza transacional, deve ser personalíssima, voluntária, formal, vinculada aos termos propostos, tecnicamente assistida e absoluta - ou seja, não pode ser condicional ou, tampouco, parcial. 2. A impossibilidade do adimplemento da reparação do dano deve ser demonstrada mediante prova segura e convincente para que o réu possa ser dispensado de cumprir tal obrigação. A incapacidade de ressarcimento deve ser demonstrada durante o período de prova. 3. A falta de instrumento formal de procuração do advogado para a audiência, que, presente, foi nomeado verbalmente, não se constitui em nulidade processual porquanto, à luz do disposto no art. 89, § 7.º, da Lei n.º 9.099/1995, é vontade do acusado que prevalece na aceitação ou não do benefício da suspensão. 4. Não há nulidade, quando é a própria parte, que lhe deu causa, a alegá-la. Inteligência do art. 565, do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada.

(STJ - Quinta Turma - HC 30459 - HABEAS CORPUS 200301652893/SC - Rel. Min. Laurita Vaz - publicado no DJ de 18/10/2004, p. 304)

Modelo nº 05

5.3. Processamento da pessoa jurídica

No que tange ao processamento penal da pessoa jurídica, alguns procedimentos deverão ser





observados:

1. Quando for possível a individualização da conduta criminosa praticada pela pessoa física, a denúncia deverá ser feita em co-autoria necessária do representante legal, demais co-autores e partícipes com a pessoa jurídica;

2. Na peça inicial deve haver o pedido para interrogatório tanto para o sócio-gerente como para a pessoa jurídica, já que se trata de peça de defesa;

3. A pessoa jurídica poderá indicar preposto para representá-la em juízo, em especial, perante o interrogatório;

4. Ocorrendo o crime através de filial essa responderá diretamente se tiver autonomia administrativa, caso não possua, responderá a matriz;

5. Se o crime for cometido por ato exclusivo de empregado:

5.1 - Por culpa:

5.1.1 - Havendo previsão legal da forma culposa, responderá o empregado e a pessoa jurídica;

5.1.2 - Não havendo modalidade culposa, não há crime;

5.2 - Por dolo:

5.2.1 - Não há responsabilidade penal da pessoa jurídica, respondendo exclusivamente o empregado pelo crime praticado;

6. Rito processual:

6.1 - Para os delitos com pena igual ou superior a 04 (quatro) anos: rito ordinário;

6.2 - Para os delitos com pena inferior a 04 (quatro) anos: rito sumário.

5.4. Princípio da insignificância

Ainda que com certas reservas, há que se admitir, em determinados casos, a aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes cometidos contra o meio ambiente.

Impõe-se a análise do caso concreto sob a égide do princípio da insignificância, sempre que a conduta, ainda que abstratamente prevista em lei como crime, não trouxer qualquer repercussão individual, social ou mesmo ambiental. Exemplo: existência de 02 (dois) kg de camarão em frigorífico de um determinado estabelecimento comercial sem “declaração de estoque” no período de defeso.

Decisões:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO LEGAL. ACEITAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI nº 9.099/95. RENÚNCIA AO INTERESSE DE AGIR QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELO STF, QUE DEFERIU ORDEM PARA DETERMINAR O EXAME DO MÉRITO PELO STJ.

1. O bem jurídico protegido pela lei ambiental diz respeito a áreas cujas dimensões e tipo de vegetação efetivamente integrem um ecossistema. A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, no caso, com simples levante de cerca, em perímetro diminuto,





vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria floresta nativa. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela.

(STJ – Quinta Turma - HC 35203/SP – Habeas Corpus 2004/0061528-0 – Rel. Min. Laurita Vaz – publicado no DJ de 01.08.2006, p. 464)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA: ABATIMENTO DE TRÊS TATUS-BOLA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA: REJEIÇÃO. CPP, ART. 43, I. I - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia, entendendo como atípica a conduta do denunciado, visto que a jurisprudência vem entendendo que a utilização de animal silvestre para fins alimentares, sem qualquer intenção de comércio, não constitui crime contra a fauna, não sendo aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime, desde que esta venha sendo aceita pela sociedade. Precedentes. II - Recurso a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região – Terceira Turma – RCCR 2001.40.00.004475-4/PI - Rel. Cândido Ribeiro – publicado no DJ de 30.04.2004, p. 36)

Modelo nº 06

6. Sentença.

O dano ambiental, além de sempre ter repercussões transindividuais, pode também prejudicar vítimas particulares, gerando, assim, danos individuais. Daí é que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo meio ambiente e pelo ofendido.

Fundamento: art. 20, LAP.

6.1. Atenuantes

O art. 14 da LAP dispõe sobre as circunstâncias que atenuam a pena em crimes ambientais. São elas:

- a) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- b) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental, e
- d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

As atenuantes previstas pela LAP devem ser aplicadas combinadas com aquelas elencadas no art. 65, CP. Se na hipótese de arrependimento infrator (art. 14, II) ficarem configurados o **arrependimento posterior** ou **arrependimento eficaz**, incidirão os arts. 16 ou 15, 2ª parte, CP, respectivamente, por serem mais benéficos ao réu.

Fundamento: art. 14, LAP c/c art. 65, CP.

Decisões:

EMENTA: TERMO CIRCUNSTANCIADO. DELITO CONTRA O MEIOAMBIENTE, DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, PRATICADO, EM TESE, POR PREFEITO E OUTROS. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA EM QUE SE APRESENTARIA A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. ARQUIVAMENTO.

(TJSC – Segunda Câmara Criminal - Termo Circunstanciado 2005.026458-2 – Rel. Des. Sérgio Paladino – julgado em 31.01.2006)

6.2. Agravantes

As circunstâncias que agravam a pena dos crimes praticados contra o meio ambiente estão





elencadas no art. 15 da LAP.

O *caput* do referido dispositivo legal dispõe que “são circunstâncias que agravam a pena, **quando não constituem ou qualificam** o crime.” (grifos nossos) Desse modo, se a circunstância prevista já constituir elemento do tipo, não poderá agravar o crime, em razão do princípio do non bis in idem.

Fundamento: art. 15, LAP.

7. Penas.

7.1. Gradação das penas

Na imposição e gradação das penas, a autoridade judiciária observará, além dos critérios estabelecidos pelo art. 6º da LAP (gravidade do fato, antecedentes do infrator em relação ao meio ambiente e, no caso de multa, situação econômica do degradador), também as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Fundamento: art. 6º, LAP c/c art. 59, CP.

7.2. Sistema de penas na LAP

O sistema de penalidades da Lei nº 9.605/98 instituiu para as pessoas físicas autoras, co-autoras e partícipes de crimes ambientais as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Já às pessoas jurídicas autoras de crimes ambientais serão aplicadas penas restritivas de direito (incluída a prestação de serviços à comunidade) e multa.

Fundamento: arts. 7º, 8º, 18 e 21, LAP.

7.3. Aplicadas à pessoa física

7.3.1. Penas privativas de liberdade

A LAP adota o sistema geral de Direito Penal quanto às penas privativas de liberdade aplicadas às pessoas físicas pela prática de ilícito penal ambiental. Assim, adota as penas de reclusão e detenção.

Fundamento: art. 79, LAP.

7.3.2. Penas restritivas de direito

As penas restritivas de direitos substituirão as privativas de liberdade quando: a) o crime for culposo ou a pena privativa de liberdade for inferior a 04 (quatro) anos; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Todavia, serão convertidas em privativa de liberdade quando “ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta”³ ou decidindo o juiz da execução penal, em razão de nova condenação a pena privativa de liberdade por outro crime.

Fundamento: arts. 7º e 79, LAP c/c art. 44, §§ 4º e 5º, CP.

7.3.2.1. Prestação de serviços à comunidade

“Consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins público e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.”⁴





As tarefas “serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.”⁵

“Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.”⁶

Fundamento: arts. 8º, I; 9º e 79, LAP c/c art. 46, §§ 3º e 4º, CP.

7.3.2.2. Interdição temporária de direitos

“Proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou qualquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos”.⁷

O parágrafo único do art. 7º da LAP, que determina para as penas restritivas de direitos a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, não se aplica às penas de interdição temporária de direitos.

Fundamento: arts. 8º, II e 10, LAP.

7.3.2.3. Suspensão parcial ou total de atividades

“Será aplicada quando estas não estiverem

5. Art. 46, § 3º, CP.

6. Art. 46, § 4º, CP.

7. Art. 10 da Lei nº 9.605/98.

obedecendo às prescrições legais.”⁸

Fundamento: arts. 8º, III e 11, LAP.

7.3.2.4. Prestação pecuniária

“Consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.”⁹

A LAP não reproduz o rigor do art. 13 da Lei nº 7.347/85, que exige a destinação de condenação em dinheiro ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos. A lei ambiental não exige que a entidade destinatária tenha fins ambientais.

A dedução de que trata o art. 12 da LAP deve ser entendida como aquela efetuada do valor de eventual reparação civil paga à vítima. Este não pode ser abatido daquele devido à coletividade. A imposição de pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária, não exclui a necessidade de o infrator reparar ou indenizar o dano ambiental causado.

Fundamento: arts. 8º, IV e 12, LAP.

7.3.2.5. Recolhimento domiciliar

“Baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme

8. Art. 11 da Lei nº 9.605/98.

9. Art. 12 da Lei nº 9.605/98.





estabelecido na sentença condenatória.”¹⁰

Fundamento: arts. 8º, V e 13, LAP.

7.3.3. Multa

A LAP determina que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal, ao tempo em que estabelece três parâmetros que deverão ser considerados: a) a situação econômica do infrator (art. 6º, III); b) o valor da vantagem auferida (art. 18); e c) o montante do prejuízo causado (art. 19, *caput*).

Note-se que o “valor da vantagem auferida” somente será levado em consideração se a multa revelar-se incapaz, ainda que fixada no valor máximo.

Fundamento: art. 18, LAP c/c arts. 49 e 60, CP.

7.4. Aplicadas às pessoas jurídicas

As penas de multa, restritivas de direito e a prestação de serviços à comunidade podem ser **aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente** às pessoa jurídicas autoras de crimes ambientais.

Fundamento: art. 21, LAP.

7.4.1. Multa

A LAP não disciplina de maneira distinta a multa aplicada à pessoa física e aquela aplicada à pessoa jurídica. Desse modo, serão adotados os mesmos critérios e parâmetros definidos para a

10. Art. 13 da Lei nº 9.605/98.

pessoa física.

Fundamento: arts. 18 e 21, I, LAP c/c art. 49, CP.

7.4.2. Penas restritivas de direito

As penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas não possuem o mesmo caráter substitutivo que têm para as pessoas físicas. Assim, a limitação temporal a ser utilizada na sua imposição será os prazos mínimo e máximo estabelecidos da pena abstrata fixada no tipo penal.

Fundamento: art. 21, II, LAP.

Decisões:

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA. PASSAGEM DA CRIMINALIDADE INDIVIDUAL OU CLÁSSICA PARA OS CRIMES EMPRESARIAIS. CRIMINALIDADE DE EMPRESAS E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DIFERENÇAS. SISTEMA NORMATIVO REPOSITIVO E RETRIBUTIVO. IMPUTAÇÃO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CAPACIDADE DE REALIZAR A AÇÃO COM RELEVÂNCIA PENAL. AUTORIA DA PESSOA JURÍDICA DERIVA DA CAPACIDADE JURÍDICA DE TER CAUSADO UM RESULTADO VOLUNTARIAMENTE E COM DESACATO AO PAPEL SOCIAL IMPOSTO PELO SISTEMA NORMATIVO VIGENTE. POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PRATICAR CRIMES DOLOSOS, COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL, E CRIMES CULPOSOS. CULPABILIDADE LIMITADA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM DETÉM O PODER DECISÓRIO. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL DA PENA. FALÊNCIA DA EXPERIÊNCIA PRISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MELHORES RESULTADOS. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. VONTADE DA PESSOA JURÍDICA SE EXTERIORIZA PELA DECISÃO DO ADMINISTRADOR EM SEU NOME E NO SEU





PROVEITO. PESSOA JURÍDICA PODE CONSUMAR TODOS OS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 29 E SEGUINTE DA LEI 9.605/98. PENAS APLICÁVEIS. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E PRESCRIÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTOS NOS TIPOS DA LEI 9.605/98. INTERROGATÓRIO NÃO DEVE SER FEITO NA PESSOA DO PREPOSTO. ATO DEVE SER REPETIDO NA PESSOA DO ATUAL DIRIGENTE. PROVA. NECESSIDADE DE REVELAR A EXISTÊNCIA DE UM COMANDO DO CENTRO DE DECISÃO QUE REVELE UMA AÇÃO FINAL DO REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

(TRF 4ª Região - Sétima Turma - MS 200204010138430/PR - Rel. José Luiz B. Germano da Silva - publicado no DJU de 26.02.2003, p. 914)

7.4.2.1. Suspensão parcial ou total de atividades

"A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente."¹¹

De acordo com a LAP, a responsabilização penal da pessoa jurídica decorrerá da infringência de qualquer norma que componha o conjunto de "disposições legais e regulamentares". Dessa regra, infere-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica pode decorrer tanto da desobediência à lei como a atos administrativos, tais como a licença, autorização ou permissão.

Cumprido salientar que a Constituição Federal,

11. Art. 22, § 1º da Lei nº 9.605/98.

no art. 5º, XIX, estabelece que as associações poderão ter as suas atividades suspensas por decisão judicial. Na hipótese, ainda que a decisão esteja pendente de recurso.

Fundamento: art. 22, I e § 1º, Lei nº 9.605/98 c/c art. 5º, XIX, CF.

7.4.2.2. Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

"A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar."¹²

Fundamento: art. 22, II e § 2º, LAP.

7.4.2.3. Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações

"A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o **prazo de dez anos.**"¹³ (grifos nossos)

Fundamento: art. 22, III e § 3º, LAP.

7.4.3. Prestação de serviços à comunidade

As penas de prestação de serviços à comunidade têm, via de regra, a natureza jurídica de obrigação de fazer, entretanto, aquelas aplicadas à pessoa jurídica pela LAP possuem caráter eminentemente pecuniário.

12. Art. 22, § 2º da Lei nº 9.605/98.

13. Art. 22, § 3º da Lei nº 9.605/98.





As espécies de prestação de serviços à comunidade passíveis de serem aplicadas à pessoa jurídica estão elencados no art. 23 da LAP e constituem-se em:

- I – custeio de programas e projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Quando a prestação de serviços à comunidade consistir na recuperação de área degradada, esta poderá incidir sobre qualquer área, e não, necessariamente, sobre aquela objeto da ação. Quando consistir na manutenção de espaço público, esta deverá se dar em período igual àquele em que seria aplicada pena privativa de liberdade à pessoa física.

O Ministério Público já poderá indicar ao juiz qual dessas espécies de pena poderá ser cominada à pessoa jurídica no caso concreto.

Fundamento: art. 23, LAP.

7.5. Liquidação forçada da pessoa jurídica

A liquidação forçada da pessoa jurídica será decretada quando esta for constituída ou utilizada, **preponderantemente** (não é necessário que a constituição ou utilização seja exclusiva), com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental. Na hipótese, o seu patrimônio será considerado instrumento do crime, sendo, dessa

forma, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Fundamento: art. 24, LAP c/c art. 5º, XLVI, b, CF.

7.6. Suspensão condicional da pena

Nas hipóteses de condenação à pena privativa de liberdade **não superior a três anos**, deve, obrigatoriamente, a suspensão condicional da pena ser aplicada pelo juiz, na sentença, uma vez que trata-se de direito subjetivo do acusado.

Fundamento: art. 16, LAP.

8. Modelos.

MODELO Nº 01. DENÚNCIA EM CONCURSO NECESSÁRIO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XXXXXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições legais, e baseado nas peças de informações anexas, vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de:

XXXXXXXXXX (Primeira Denunciada), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXX, com sede no (ENDEREÇO), CEP: XX.XXX-XXX, nesta Capital; e

XXXXXXXXXX (Segundo Denunciado), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL), (PROFISSÃO),





(ENDEREÇO), CEP: XX.XXX-XXX, pelos motivos a seguir expostos:

1. Em XX de XXXX de 2XXX, a Promotoria de Justiça de XXXXXX, instaurou o Inquérito Civil nº XXXX/XXXX com vistas a apurar possível supressão de floresta de preservação permanente em área de propriedade de XXXXXX situada na XXXXXX;

2. Encerradas as investigações realizadas pelo Ministério Público, foi constatado que:

a) Houve supressão irregular de vegetação do Bioma Mata Atlântica, assim considerada pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2002, e em área considerada, também, de preservação permanente, pelo só efeito da Lei nº 4.771/65, art. 2º, alínea a, número 1, conforme comprovam os Laudos Técnicos exarados pelo órgão ambiental X, órgão ambiental Y e equipe técnico-pericial do Ministério Público, todos anexos;

b) A supressão irregular de vegetação do Bioma Mata Atlântica e de floresta de preservação permanente constitui crime, consoante se infere dos arts. 38-A, *caput*, e 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98 (Lei Ambiental Penal), respectivamente;

c) A responsabilidade pela ação degradadora que culminou na irregular supressão de vegetação de Mata Atlântica e de preservação permanente foi da XXXXXX (Primeira Denunciada) e do seu sócio-gerente - XXXXXX (Segundo Denunciado).

Os fatos assim se passaram:

Em XX de XXXXXX de 2XXX, a Primeira Denunciada arrendou de XXXXXX um terreno

localizado na XXXXXX, inscrito no Censo Imobiliário Municipal nº XXXX, código de logradouro nº XXXX, área urbana desta cidade, para XXXXXX. Esse negócio foi realizado através de contrato próprio, o qual previa manifestamente que a Primeira Denunciada seria a inteira responsável pela ocorrência de quaisquer danos à área referida.

Em XX de XXXX de 2XXX, empregados da Primeira Denunciada foram orientados a erradicar a vegetação de Mata Atlântica da área de preservação permanente, situada ao longo do corpo hídrico existente no mencionado imóvel, com vistas a utilizar tal área como XXXXXX, para, com isso, não ter o trabalho e os custos decorrentes de XXXXXX, tudo visando aumentar sua margem de lucro. Como resultado, ocorreu a completa destruição da floresta atlântica e de preservação ali existentes, causando ampla erosão do solo e seu carreamento para o curso d'água que corta o imóvel, com a conseqüente diminuição de águas naturais da localidade.

O Segundo Denunciado é sócio-gerente da Primeira Denunciada, cabendo-lhe, por força do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado, exercer a efetiva administração da XXXXXX LTDA. Dessa forma, os atos ilícitos, cuja responsabilidade ora se atribui também à Primeira Denunciada, foram cometidos com inteira aquiescência e autorização do Segundo Denunciado, o qual propiciou todos os meios empresariais disponíveis para a sua prática, consoante reconhecimento explícito constante do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em XX de XXXXXX de 2XXX, anexo.

Em assim procedendo, cometeram:





a) A **Primeira Denunciada**, os delitos tipificados no art. 38-A, primeira figura, c/c o art. 38, primeira figura c/c o art. 53, inciso I, figuras um e dois, e art. 15, II, alínea f, c/c o art. 3º, *caput*, e parágrafo único, todos da Lei Ambiental Penal – Lei nº 9.605/98;

b) O **Segundo Denunciado**, os delitos tipificados no art.38-A, primeira figura, c/c o art. 38, primeira figura, c/c o art. 53, I, figuras um e dois, e art. 15, II, alínea f, c/c os arts. 2º e 3º, parágrafo único, todos da Lei Ambiental Penal – Lei nº 9.605/98.

Desta forma, requer de Vossa Excelência seja r.a. e recebida esta, devendo ser citados XXXXXX LTDA., por meio do seu representante legal, e o Sr. XXXXXX, para responderem, por escrito, à acusação e para acompanharem o feito até final julgamento, pena de revelia, observadas as formalidades legais, procedendo-se a oitiva das testemunhas e/ou informantes do rol abaixo e os interrogatórios dos acusados em dia e hora a serem designados nesse Juízo, sendo que a Primeira Denunciada deverá ser interrogada por intermédio de seu Representante Legal, ou, querendo, por terceira pessoa indicada, e ao final condenados, na forma da lei.

N. Termos,

Pede Deferimento.

XXXXXX, XX de XXXXX de 2XXX.

Promotor de Justiça
Promotoria de XXXXXX

ROL DE TESTEMUNHAS/INFORMANTES:

1)

2)

3)

A large, vertical, orange rounded rectangle that serves as a placeholder for a list of names or information. It is positioned on the right side of the page, below the pencil icon.



MODELO Nº 02. **REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE XXXXXX.

A **Xª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE XXXXXX**, por seu representante que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições legais, e baseado nos documentos anexos, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o **ARQUIVAMENTO** da representação criminal oferecida em face do(a):

XXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, situada na (ENDEREÇO), nesta Capital, inscrita no CNPJ sob os nºs XX.XXX.XXX/XXXX-XX pelos motivos a seguir expostos.

DOS FATOS:

Em XX de XXXX de 200X, a Xª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de XXXXXX, recebeu "**Comunicação de Crime**" encaminhada pelo XXXXXX (ÓRGÃO AMBIENTAL), embasada nos autos de infração nºs XXXX e XXXX exarados por agentes de fiscalização daquele órgão, em face de crime ambiental de responsabilidade do(a) **XXXXXX**.

Tendo em vista os possíveis efeitos civis da comunicação aludida, decidiu a Promotoria de Justiça aprofundar as investigações e, para tanto, instaurou o Inquérito Civil respectivo, cujo objeto foi o de apurar supostos danos ambientais ocasionados

pelo(a) (DESCREVER A CONDUTA), contrariando a legislação ambiental vigente.

Encerradas as investigações civis realizadas pelo Ministério Público, foi efetivamente constatado o descumprimento da legislação ambiental pelo(a) representado(a) nos termos postos nos "autos de infração lavrados" pelo XXXXXX (ÓRGÃO AMBIENTAL), o que ensejou a celebração de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, através do qual comprometeu-se, o(a) **XXXXXX**, a "(TRANSCREVER CLÁUSULA(S) DO TAC)" conforme se depreende dos documentos ora acostados.

A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta pôs termo à investigação civil, restando apurar, tão somente, a responsabilidade criminal do multi mencionado estabelecimento comercial, o que ora se faz.

DOS FUNDAMENTOS:

1. DOS EFEITOS CRIMINAIS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

(DESCREVER A CONDUTA PRATICADA) configura efetivamente o crime descrito no **artigo XX, da Lei nº 9.605/98 – Lei Ambiental Penal** - com pena prevista de XXXXXX.

De acordo com o artigo 26 do mesmo diploma legal, nesse caso a ação penal seria **pública incondicionada**, gerando ao Ministério Público, em tese, o poder-dever de denunciar criminalmente o(a) representado(a) responsável pela prática delituosa, com fulcro nos artigos XX e XX, ambos dessa mesma Lei.





Todavia, como na esfera civil foi celebrado, e vem sendo cumprido, Termo de Ajustamento de Conduta, equacionando completamente a questão ambiental posta à análise pelo (ÓRGÃO AMBIENTAL), não vemos como proceder a denúncia criminal em face do caso em comento.

Em que pese o princípio da independência das esferas administrativa, cível e penal estar profundamente arraigado no ordenamento jurídico pátrio, o que determinaria a não produção de efeitos criminais aos Termos de Ajustamento de Conduta eventualmente firmados, entendemos, s.m.j., que a inserção do art. 79-A na Lei nº 9.605/98 – Lei Ambiental Penal – traduz um abrandamento desse entendimento, senão vejamos:

Art. 79-A. **Para o cumprimento do disposto nesta Lei**, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a **celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas** responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (grifos nossos)

Estando o Termo de Ajustamento de Conduta inserido no diploma que tipifica criminalmente condutas lesivas ao meio ambiente, não há como se furtrar ao entendimento de que este instituto possui,

sim, o condão de produzir efeitos criminais benéficos para o representado/compromitente.

E não é outro o entendimento que vem se firmando nos Tribunais pátrios:

"Habeas Corpus". Acordo firmado com força de título executivo extrajudicial. Matéria penal definitivamente desconstituída que impede a apresentação de denúncia sobre o mesmo fato. Denúncia oferecida e recebida. Constrangimento ilegal caracterizado. Trancamento da ação penal ordenada. Ministério Público. Parte ilegítima para instauração de inquérito administrativo com a finalidade de persecução penal. Ordem concedida. (TJ/MG - C. Criminais Isoladas - Habeas Corpus nº 1.0000.04.410063-4/000 - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel – julgado em 24.08.2004 – publicado no DJU de 08.10.2004).

Ademais, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, um remédio extremo, cuja presença só se legitima quando os demais ramos do Direito se revelem incapazes de dar a devida tutela a bens relevantes para a própria existência do homem e da sociedade.

Nesse sentido, como bem observa Roxin, a utilização do Direito Penal onde bastem outros procedimentos mais suaves para preservar e reinstaurar a ordem jurídica não dispõe da legitimação da necessidade social e perturba a paz jurídica, produzindo efeitos que contrariam os objetivos do Direito. De acordo com seus preceitos básicos, ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.

E foi exatamente o que se deu no caso concreto,





já que, repita-se, o(a) representado(a) celebrou e vem cumprindo na esfera civil, Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, através do qual adotou medidas compensatórias suficientes para reparação do dano causado.

Tal entendimento, além de restringir o alcance dos efeitos gravosos do controle penal, fomenta os casos de aceitação do termo, o que muito contribui para as políticas ambientais e, por via de consequência, para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão e fundamento da norma ambiental, inclusive, de natureza penal.

2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Assim, uma vez firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com o representado, careceria ao Ministério Público **interesse de agir**, por não haver mais que se falar em resultado útil da prestação jurisdicional.

O denominado *interesse-utilidade* consiste na vantagem do provimento jurisdicional em face de quem postula. Ou seja, após a movimentação da máquina judiciária, com a prática de inúmeros atos processuais (intimações, citações, ouvida de testemunhas, diligências periciais, alegações finais), após a “cerimônia degradante do processo penal”, a sentença de mérito a ser prolatada no caso em tela ainda seria útil? Em caso de ser julgado procedente o pedido condenatório, ainda seria possível a aplicação de alguma sanção ao sentenciado? No caso concreto, a resposta que se impõe às questões postas são negativas, já que o possível resultado útil já foi alcançado através do TAC firmado.

3. DO REQUERIMENTO.

Dessa forma, por entender esta Promotoria de Justiça Ambiental não se tratar de hipótese de denúncia, em face da evidente falta de **interesse de agir**, condição da ação penal, requer a Vossa Excelência, com fulcro no art. 395, II, do Código de Processo Penal, seja promovido o **ARQUIVAMENTO** da representação criminal dirigida contra **XXXXXXXXXXXX**.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, XX de XXXX de 200X.

Promotor de Justiça
Promotoria de XXXXXX





MODELO Nº 03. **REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA XXª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XXXXXX.

SEGREDO DE JUSTIÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante que a esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente, com fundamento no art. 240, § 1º, alínea *d* do Código de Processo Penal e art. 25, § 4º da Lei nº 9.605/98, requerer se digne, Vossa Excelência, mandar realizar a medida preventiva de

BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

sem audiência da parte contrária, em segredo de Justiça, no estabelecimento da empresa **XXXXXXXXXX LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº XXXX, sito à (ENDEREÇO), neste município, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor:

DOS FATOS:

1. Em operações de fiscalização, realizadas no período de 2XXX a 2XXX, pelo órgão ambiental XXXXXX, no estabelecimento da empresa XXXXXX, constatou-se, inclusive com a lavratura de diversos autos de infração, que a referida empresa:

I. recebeu madeira nativa da Mata Atlântica em toras e serrada, sem exigir do vendedor a

exibição da licença outorgada pela autoridade competente;

II. extraiu, seletivamente, XX (XXXXXX) árvores de essências diversas, em área de Mata Atlântica, sem autorização da autoridade competente;

III. danificou área de preservação permanente;

IV. promoveu corte raso, queimou e explorou XX (XXXXXX) ha de Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração, sem autorização do órgão ambiental;

V. cortou e transportou XX (XXXXXX) árvores nativas da Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental;

VI. utilizou motosserra para beneficiar madeira oriunda da Mata Atlântica, sem a autorização da autoridade competente;

VII. transportou XX m³ de madeira nativa da Mata Atlântica em toras, sem exigir do vendedor a exibição de licença outorgada pela autoridade competente;

VIII. tem em depósito XX m³ de madeira nativa da Mata Atlântica em toras, sem exigir do vendedor a exibição da licença outorgada pela autoridade competente;

IX. tem em depósito XX m³ de madeira serrada de essências diversas;

X. instalou e fez funcionar fornos de carvão sem a licença do órgão ambiental competente.

2. Esses descumprimentos reiterados têm





obrigado este órgão ministerial a instaurar inúmeros procedimentos investigatórios de natureza penal e civil, levando-o à constatação de que os delitos continuam a ser cometidos, apesar dos embargos e apreensões realizadas pelo órgão ambiental XXXXXX.

3. Por esse motivo, torna-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário no sentido de prevenir e reprimir essas práticas danosas ao meio ambiente, por meio da concessão de Mandados de Busca e Apreensão e aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605/98.

DO DIREITO:

1. Diz o art. 25 da Lei nº 9.605/98 - Lei Ambiental Penal:

Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendido seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou

educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

2. Corroborando com a legislação, a jurisprudência tem cada vez mais visado à aplicação veemente da Lei Ambiental Penal, a fim de coibir a continuidade de crimes como os ora investigados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. - Competindo ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, servindo o inquérito policial apenas de instrumento informativo para formar sua opinião delicti, não há óbice legal que, diretamente ou por meio da autoridade policial, obtenha os elementos de convicção para propositura da demanda. - Inexiste direito líquido e certo a ser amparado na via estreita do mandado de segurança, na hipótese em que medida cautelar de busca e apreensão foi deferida com base em forte indícios de irregularidades, a fim de que não desaparecessem elementos de provas. - Recurso ordinário improvido

(STJ - Sexta Turma - ROMS 12357/RJ – Recurso Ordinário mm Mandado de Segurança 200000862401 - Rel. Vicente Leal - publicado no DJ de 05.05.2003, p. 321)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MADEIRA. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA



APREENSÃO. APELO IMPROVIDO. Justifica-se a manutenção da apreensão de bem que tem relação com a infração, mostrando-se necessário à apuração da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. 2. Apelação improvida.

(TRF 1a Região - Quarta Turma - ACR 200137000063286/MA - Rel. Des. Federal Carlos Olavo - publicado no DJ de 2.5.2005, p. 43)

3. Tendo em vista que este Ministério Público tem notícia de fortes indícios da continuidade das práticas delitivas cometidas pela XXXXXX Ltda., faz-se necessária a realização de novas fiscalizações no local, a fim de instruir suas investigações civis e criminais e, posteriormente, adotar as medidas cabíveis.

4. Por fim, em face da legislação vigente, os atos praticados pelo estabelecimento investigado constituem os delitos previstos nos arts. XX e XX da Lei Ambiental Penal (Lei nº 9.605/98), razão pela qual se justifica a BUSCA E APREENSÃO de todos os objetos envolvidos nas ações criminosas praticadas, em especial:

(DESCRIÇÃO DOS OBJETOS A SEREM APREENDIDOS)

Requer, assim, seja expedido mandado liminar de busca e apreensão dos mencionados bens a fim de que a presente medida seja processada com a máxima urgência e em absoluto sigilo.

N. Termos,



Pede e espera deferimento.

XXXXXX, XX de XXXX de 2XXX.

Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de XXXXXX





MODELO Nº 04. **REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPOSIÇÃO CIVIL E TRANSAÇÃO PENAL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE XXXXXXXXXXXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de sua **Promotoria de Justiça de XXXXXX**, *in fine* assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Em XX de XXXXXX de 2XXX, a referida Promotoria de Justiça recebeu do órgão ambiental cópia do auto de infração de nº XXXX, lavrado contra a(o) **XXXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XXXX, sito à (ENDEREÇO), neste município. Esse auto de infração embasou a instauração de Inquérito Civil, que visou apurar **XXXXXX** (DESCRIÇÃO DO FATO) pela empresa referida, conforme se depreende do doc. XX.

No curso do Inquérito Civil, ficou apurado que o auto de infração encaminhado à Promotoria de Justiça de XXXXXX teve como base o "Relatório de Inspeção nº XXXX" (doc. XX) o qual concluiu:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

A(o) sócia(o) gerente da empresa, XXXXXXXX, ouvida(o) na Promotoria de Justiça, confessou que sua empresa XXXXXX (doc. XX).

A proposta do Ministério Público de encerramento da investigação civil instaurada, mediante assinatura de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, foi aceita pela **XXXXXXXXXXXX**, consoante se depreende dos docs. XX.

Entretanto, dispõe a Lei Ambiental Penal (Lei nº 9.605/98), em seu art. XX, que XXXXXX configura-se delito ambiental, *in verbis*:

Art. XX. XXXXXXXXXXXX.

Pena: XXXXXXXXXXXX.

Como se vê, a conduta da empresa **XXXXXXXXXXXX**, consistente em XXXXXXXX, além de constituir ilícito civil, também deu causa a fato típico, conforme norma penal retro transcrita, de ação penal pública incondicionada (art. 26 da Lei nº 9.605/98) e de competência desse Juizado Especial Criminal.

Assim, obtida a composição civil, é possível buscar entendimento na esfera penal, conforme se infere do disposto no art. 27 da Lei nº 9.605/98.

Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, as partes – Ministério Público e **XXXXXXXXXXXX** – resolveram, de logo, elaborar petição a esse digno Juizado Especial, na qual estabelecem, desde já, os termos da composição civil e da transação penal pactuadas, nos seguintes termos:

1. CONCILIAÇÃO CIVIL:

A **XXXXXX** se compromete a observar toda a legislação ambiental em vigor e, especialmente, a só XXXXXXXXXXXX.

2. TRANSAÇÃO PENAL COM A PESSOA JURÍDICA:





Aplicação imediata da pena de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE** consistente na **CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À ENTIDADE AMBIENTAL**, na forma do art. 21, inciso III c/c art. 23, inciso IV, da Lei Ambiental Penal (Lei nº 9.605/98), no valor de **R\$ XXXXXX (XXXXXX reais)**, a ser paga à **XXXXXXXXXX**, entidade com fins ambientais, com sede na Rua XXXXXX, através de XX (XXXXXX) cheques nominais e cruzados, o primeiro no valor de R\$ XXXXXX (XXXXXX reais), e os demais no valor de R\$ XXXXXX (XXXXXX reais), com vencimentos, respectivamente, para os dias XX/XX e XX/XX do ano em curso.

Isso posto, requer:

Que sejam homologadas a **CONCILIAÇÃO CIVIL** e a **TRANSAÇÃO PENAL** propostas pelo **Ministério Público** e aceitas pela **XXXXXXXXXX**, tudo na forma do disposto no art. 27 da lei mencionada, e de acordo com a petição acostada.

Pede e espera,

Deferimento.

XXXXXX, XX de XXXX de 2XXX.

Promotor de Justiça
Promotoria de XXXXXXXX

MODELO Nº 05. **REQUERIMENTO DE CER-TIDÃO
PARA SURSIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
XXXXXXXXXX.**

Ref. Proc.: XXXXXX-X/2XXX

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu(s): XXXXXXXXX

Vimos por meio desta, requerer seja determinado aos Cartórios de Distribuição do Fórum XXXXXX, da Justiça Federal e do TRE o fornecimento de certidões relativas ao(s) denunciado(s) **XXXXXXXXXX** (pessoa jurídica) e **XXXXXXXXXX** (representante legal), bem como, com referência a este último, seja requisitado à Secretaria de Segurança Pública e à Superintendência Regional da Polícia Federal o encaminhamento de antecedentes criminais.

Após a juntada das respectivas certidões, nos pronunciaremos a respeito do sursis.

N. Termos,

Pede Deferimento.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXX 2XXX.

Promotor de Justiça
Promotoria de XXXXXXXXX





MODELO Nº 06. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM FACE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA XXª VARA CRIME DA COMARCA DE XXXXXX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições legais, e baseado nos documentos anexos, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o **ARQUIVAMENTO** da representação criminal oferecida em face de:

XXXXXXXXXX, portador do RG nº XXXXXX e do CPF nº XXXXXX, residente e domiciliado na (ENDEREÇO), CEP: XX.XXX-XXX, pelos motivos a seguir expostos.

DOS FATOS:

Em XX de XXXXXX de 2XXX, a Xª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, da Comarca de XXXXXX, com base no auto de infração nº XXXXXX exarado por agentes de fiscalização do (ÓRGÃO AMBIENTAL), instaurou Inquérito Civil com vistas a apurar possível armazenamento, para fins comerciais, de espécimes da fauna aquática pelo Sr. XXXXXXXXXXXX.

Em audiência na Promotoria de Justiça, o Sr. XXXXXXXXXXXX admitiu ter sido autuado pelo (ÓRGÃO AMBIENTAL), em razão da comercialização irregular de XX kg (XXXX quilos) de camarão, aduzindo,

todavia, que não comercializa habitualmente aquele produto, dispondo daquela quantidade apenas por estar impossibilitado de pescar em virtude da “maré vermelha”.

Diante das conclusões do inquérito civil instaurado, foi celebrado entre o Ministério Público e o Sr. XXXXXXXXXXXX Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual este último comprometeu-se a “não adquirir, receber, ter em depósito ou comercializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida”, conforme se depreende dos documentos acostados. (doc. XX)

DOS FUNDAMENTOS:

Diante do total de pescado apreendido pelo (ÓRGÃO AMBIENTAL) com investigado, qual seja XX kg (XXXX quilos), não há indicação de que o mesmo seja um grande e habitual comerciante ilegal de camarão.

Em que pese a comercialização de espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas configure o crime descrito no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, a conduta praticada pelo investigado não possui relevância material que justifique a tutela do Direito Penal, impondo-se a análise do caso concreto sob a égide do princípio da insignificância, mediante o qual a conduta, ainda que abstratamente prevista em lei como crime, não traz qualquer repercussão individual, social ou mesmo ambiental, já que não se trata de qualquer espécime ameaçada de extinção.

A validade da lei penal, diante de seus métodos de aplicação ordinários e tendo por base os valores maiores do Estado Democrático de Direito (proteção





da vida e da liberdade humanas), exige uma extraordinariedade fática para incidência do tipo em sentido concreto, ou seja, um significado juridicamente relevante par legitimá-la.

Cumpre observar que bem juridicamente irrelevante é tanto aquele injustificável num processo de seleção abstrata para a tipificação incriminadora, quanto o que, embora abstratamente relevante (tanto que captado pelo tipo penal), não foi suficientemente alcançado num grau mínimo para legitimar a intervenção legalizada do Direito Penal.

Com efeito, o caráter fragmentário do sistema jurídico no âmbito criminal aponta justamente para o fato de que, dada a gravidade do controle penal não é possível utilizá-lo sempre, senão frente a determinados fatos muito específicos e de certa significação na vida social.

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. Por isso, o aplicador do direito tem que elaborar um conceito material, e não somente formal, de bem jurídico que, comparado com as concepções extrajurídicas, lhe permita uma função crítica dos bens protegidos pelo legislador.

Desse modo, o Direito Penal deve ser a *ratio extrema*, um remédio último, cuja presença só se legitima quando os demais ramos do Direito se revelem incapazes de dar a devida tutela a bens relevantes para a própria existência do homem e da

sociedade.

Nesse sentido, como bem observa Roxin, a utilização do Direito Penal onde bastem outros procedimentos mais suaves para preservar e reinstaurar a ordem jurídica não dispõe da legitimação da necessidade social e perturba a paz jurídica, produzindo efeitos que contrariam os objetivos do Direito. De acordo com seus preceitos básicos, ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.

Conclui-se, portanto, que o princípio da insignificância não exclui os bens patrimoniais da seara de proteção jurídico-normativa, apenas ajusta tal proteção à necessidade do caso concreto, tendo por base uma interpretação finalística do tipo penal. Assim é que, atuando sobre a real ofensividade do delito ao bem juridicamente protegido, o referido princípio adequa a *mens legis* à realidade social, impedindo condenações mais hostis que a conduta efetivamente praticada.

Nota-se, de forma incontestada, que o fato em apreço adequa-se ao já consagrado princípio da insignificância, que, apesar de ainda não contar com o reconhecimento normativo explícito no Direito Penal brasileiro, salvo algumas poucas exceções, é amplamente admitido na doutrina e jurisprudência, tanto nacional quanto internacional. Senão vejamos:

“Pelo Princípio da Insignificância se exclui do tipo os fatos de nenhuma perturbação social. A adequação social leva à impunidade dos comportamentos normalmente admitidos ainda que formalmente realizem a letra de algum tipo legal.”



(TRF da 1ª Região – RT 727/601)

“O abatimento de animal silvestre que não afete potencialmente o meio ambiente e não coloquem risco a função ecológica da fauna impõe a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta dos agentes não alcançou relevância jurídica.”

(TRF da 3ª Região – RT 747/778)

Assim, diante do fato *sub examine*, percebe-se, com clareza, ser inadmissível a intervenção estatal mediante o Direito Penal para impor forçosamente tipicidade a uma conduta que não chegou a ofender substancialmente o bem jurídico que se quer proteger. Destarte, nota-se que o desconhecimento ou a desatenção do ora investigado não pode ser punida em sede criminal, sob pena de se banalizar a finalidade do Direito Penal. Tem-se, pois, a inexistência da tipicidade do crime, face a incidência do princípio da insignificância por falta de qualidade do resultado lesivo.

Desta forma, entendemos não se tratar de hipótese de denúncia, razão pela qual requer de Vossa Excelência, com fulcro no art. 395, III do Código de Processo Penal, seja promovido o **ARQUIVAMENTO** da representação criminal promovida em face do investigado.

N. Termos,

Pede Deferimento.

XXXXXXXX, XX de XXXXXX 2XXX.

Promotor de Justiça
Promotoria de XXXXXXXX



CONTATOS

NÚCLEO MATA ATLÂNTICA - NUMA

Rua Pedro Américo, nº 13, Jardim Baiano, Salvador-BA.
CEP: 40050-340
Tel/Fax: (71) 3322-9469
E-mail: numa@mp.ba.gov.br
Site: www.mp.ba.gov.br/numa

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS DO SUL DA BAHIA - IESB

Rua Major Homem Del Rey nº 147, Cidade Nova, Ilhéus-BA.
CEP: 45652-180
Tel/Fax: (73) 3634-2179
E-mail: iesb@iesb.org.br
Site: www.iesb.org.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



UNIÃO EUROPEIA

